

ESTADO DA PARAÍBA
JORNAL OFICIAL "O MENSÁRIO"
MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA
(Criado pela Lei Orgânica Municipal, promulgada em 31-031990)

Administração – José Anchieta Nóia
Diretor - Geudiano de Sousa
Secretário – José Ardson Claudino Barreiro

Ano: 2000	Edição – 30-12-2000	Mês: dezembro	Edição Pag. 01	especial
-----------	---------------------	---------------	----------------	----------

Atos do Poder Executivo

LEI N.º 215/2000

DE 30 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a criação do **Estatuto dos Servidores Públicos Municipais** e dá outras providências.

O **Prefeito Constitucional do Município de Pedra Branca, do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 20 da Lei Orgânica Municipal;

Faço saber que a Câmara Municipal de Pedra Branca, do Estado da Paraíba, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pedra Branca, do Estado da Paraíba.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidade prevista na estrutura organizacional da administração municipal.

Art. 4º. O serviço civil da Administração Pública, compreende os seguintes quadros:

I – permanente – organizado em plano de carreira que abrangerá os funcionários submetidos ao Regime Estatutário previsto na Lei Municipal nº 002, de 12 de Novembro de 1993, constituído de cargos de provimento efetivo e comissionado, não prevalecendo a efetivação para os celetista que não contar cinco (5) anos até a data da promulgação da Constituição Federal de 5 de Outubro de 1988;

II – suplementar – organizado na forma e condições estabelecidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º. A integração dos funcionários ao quadro permanente dar-se-á mediante regulamento específico de cada grupo ocupacional.

Art. 6º. Os cargos classificados em provimento efetivo e em comissão corresponde á correlação, afinidade e a natureza dos trabalhos ou nível de conhecimento aplicado.

Art. 7º. Cada grupo ocupacional abrangerá várias atividades quanto à correlação, afinidade e a natureza dos trabalhos ou nível de conhecimento aplicado.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I
DOS REQUISITOS BÁSICOS

Art. 8º. São requisitos básicos para a primeira investidura em cargo público:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o gozo dos direitos políticos;

III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais

IV – o nível de escolaridade exigida para o exercício do cargo;

V – idade mínima de dezoito (18) anos máxima de quarenta (40) anos de idade;

VI – não registrar antecedentes criminais, certidão a ser fornecida pelo o Distribuidor da Comarca;

Edição – 30-12-2000			
Ano: 2000	Mês: dezembro	Edição Pag. 2	Especial

Atos do Poder Executivo

Continuação da Lei 215/2000.

VII – aptidão física e mental;

VIII – apresentação de documentação exigida por Lei.

Parágrafo único – Às pessoas portadoras de deficiências físicas é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portadora, reservando-se 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no certame.

Art. 9º. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse, depois da homologação do concurso público, atendendo a necessidade do Município.

SEÇÃO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 10. O concurso será de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei.

Art. 11. O concurso público terá validade de dois (02) anos, podendo ser prorrogado por decreto do executivo uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, publicado no Diário Oficial do Município e Diário Oficial do Estado distribuído em locais de acesso ao público, inclusive o resultado final.

§ 2º Enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com o prazo de validade não expirado, não se abrirá novo concurso para aquele cargo.

SEÇÃO III

DO PROVIMENTO EM CARGO PÚBLICO

Art. 12. São formas de provimento em cargo público:

I – nomeação;

II – promoção;

III – reintegração.

SEÇÃO IV

DA NOMEAÇÃO

Art. 13. A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento e efetivo ou de carreira;

II – em comissão, para cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração declarado em Lei.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, serão estabelecidos pela Lei que fixar as diretrizes no sistema de carreira.

Art. 14. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida à ordem de classificação e o prazo de validade do certame.

SEÇÃO V

DA PROMOÇÃO

Art. 15. Promoção ocorrerá quando o servidor efetivo for designado para ocupar o cargo em Comissão.

SEÇÃO VI

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 16. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou não cargo quando invalidada a demissão por decisão administrativa ou judicial.

Edição – 30-12-2000		
Ano: 2000	Mês: dezembro	Edição Especial Pag. 3

Atos do Poder Executivo

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo, o seu ocupante será reconduzido ao cargo de origem, ou aproveitando em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO VII

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 17. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, na presença da autoridade competente.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de até trinta (30) dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 3º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de cargo, emprego ou função pública.

§ 4º Se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo o ato de provimento será tomado sem efeito jurídico.

Art. 18. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial para avaliação de aptidão física e mental.

Art. 19. O exercício é o efetivo do desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º O prazo para o servidor entrar em exercício será de até quinze (15) dias contados da data da posse, salvo motivo plenamente justificado.

§ 2º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo assinado no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 20. O ocupante de cargo de provimento efetivo ou não, cumprirá uma jornada de trabalho, ficando a critério da Administração estabelecer carga horária diferenciada, inclusive local, turno e dia da semana para qualquer categoria funcional.

Art. 21. Sem prejuízo do disposto no Artigo 20, o vencimento do servidor compreenderá a jornada efetivamente trabalhada.

I – O servidor que laborar 8 horas por dia receberá 100%(Cem por cento) dos vencimentos de acordo com a categoria;

II – O servidor que laborar 4 horas por dia perceberá 50%(Cinquenta por cento) dos vencimentos de acordo com a categoria;

III – O servidor que laborar suas atividades 2 horas por dia perceberá 25%(Vinte e cinco por cento) dos vencimentos de acordo com a categoria.

Art. 22. Ao servidor nomeado para cargo de provimento em comissão será exigido, além da carga horária prevista no art.19, dedicação ao serviço pontualidade, local de trabalho e turno.

Parágrafo Único. O servidor que se mudar do local de trabalho e deixar de prestar serviço por mais de trinta (30) dias será demitido na forma deste Estatuto.

Art. 23. O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público ficará sujeito a estágio probatório por um período de três (3) anos de efetivo exercício, durante o qual serão aferidas a sua aptidão e capacidade no desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I – assiduidade;

II – disciplina;

III – capacidade de iniciativa;

IV – produtividade;

V – responsabilidade.

§ 1º O período do estágio probatório será submetido à homologação da autoridade competente para efeito de confirmação no cargo.

Edição – 30-12-2000			
Ano: 2000	Mês: dezembro	Edição Pag. 4	Especial

Atos do Poder Executivo

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado do mesmo, após instauração de processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VIII

DA ESTABILIDADE

Art. 24. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá no serviço público ao complementar três (3) anos de efetivo exercício, sujeitando-se as normas da Constituição Federal e o art. 23 deste estatuto.

Art. 25. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, de processo administrativo em que lhe assegure ampla defesa e mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei.

Art. 26. Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída por três (3) funcionários do quadro efetivo para essa finalidade.

SEÇÃO IX

DA DISPONIBILIDADE DO APROVEITAMENTO

Art. 27. O retorno a atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuição e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 28. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta Médica Oficial.

Art. 29. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, perdendo Gratificações e abonos, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO X

DA VACÂNCIA

Art. 30. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – aposentadoria;
- V – falecimento.

§ 1º A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

§ 2º A exoneração de ofício ocorrerá:

- I – quando não satisfeitas as condições de estágio probatório;
- II – Quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III – Quando estiver irregular a nomeação, a posse ou exercício;
- IV – quando o servidor demonstrar fraco desempenho na função apurado em processo administrativo, observado o dispuser a lei e assegure ampla defesa;

§ 3º A promoção ocorrerá quando o servidor efetivo for designado para ocupar cargo em comissão.

Ano: 2000	Edição – 30-12-2000	Edição Pag. 5	Especial
Mês: dezembro			

Atos do Poder Executivo

Art. 31. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I – a juízo da autoridade competente;

II – a pedido do próprio servidor.

SEÇÃO XI

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 32. Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos comissionados serão substituídos no afastamento ou impedimentos regulares, previamente designados pela autoridade competente.

Parágrafo Único. O substituto fará jus a gratificação pelo exercício ou função de direção ou chefia a critério do Chefe do Poder Executivo, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, salvo disposição em contrário.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

SEÇÃO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 33. Vencimento é a retribuição pecuniária mensal pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei municipal, de acordo com a jornada efetivamente trabalhada.

Art. 34. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei municipal.

Art. 35. O servidor investido em cargo em comissão de órgãos ou entidades diversas de sua lotação, recebe a remuneração de acordo com esse cargo, enquanto ocupado.

Art. 36. O servidor perderá a remuneração dos dias que faltar ao serviço.

Art. 37. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Art. 38. O servidor nomeado ou designado para exercer cargo comissionado, somente fará jus ao estipêndio respectivo enquanto estiver em seu pleno exercício.

Art. 39. Qualquer despesa com pessoal deverá passar pelo crivo e sanção do Chefe do Poder Executivo, sob pena de sua validade.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 40. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor, na forma regulamentar determinada em lei municipal, as seguintes vantagens:

I – gratificação natalina;

II – gratificação por produtividade;

III – adicional por tempo de serviço;

IV – aula de departamento;

V – ajuda de custo;

VI – diárias;

VII – férias.

VIII – abono;

IX – indenização.

Edição – 30-12-2000			
Ano: 2000	Mês: dezembro	Edição Pag. 6	Especial

Atos do Poder Executivo

Parágrafo Único. As vantagens decorrentes do artigo precedente, com exceção dos incisos II, III, IV e IX, serão estendidas ao ocupante de cargo comissionado, a critério do Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 41. A gratificação natalina será paga anualmente a todo servidor municipal, independente da remuneração a que fizer jus, podendo o pagamento ser efetuado em época diferente para atender a capacidade financeira do município.

Parágrafo Único. A gratificação de que trata o artigo precedente Terá como base a remuneração que for paga ao funcionário na data do recebimento, observando o período nomeado.

SEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE

Art. 42. A gratificação de produtividade por exercício de atividade específica terá denominação, característica e forma de concessão distinta para cada grupo ocupacional a ser definido em Lei.

SEÇÃO V

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 43. Será concedido ao servidor um adicional correspondente a 1% (um por cento) do vencimento básico do cargo de cada ano de efetivo exercício de forma progressiva.

§ 1º O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido no artigo precedente.

§ 2º A remuneração percebida pelo servidor será informada ao órgão previdenciário para efeito dos provento de aposentadoria.

SEÇÃO VI

AULAS DE DEPARTAMENTO

Art. 44. Será concedido ao servidor da Educação que estiver em sala de Aula um adicional definido em lei Municipal.

SEÇÃO VII

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 45. A ajuda de custo compreenderá o atendimento ao servidor em casos específicos de interesse da Administração cujo valor definido em Lei Municipal.

SEÇÃO VIII

DAS DIÁRIAS

Art. 46. O servidor efetivo ou não, terá direito a uma diária em dinheiro para atender o custeio de estadia quando estiver viajando a serviço do município cujo valor definido em lei municipal.

Parágrafo Único. Não se aplica o disposto do artigo precedente as viagens de curta distância.

SEÇÃO IX

DAS FÉRIAS

Art. 47. O ocupante de cargo efetivo ou comissionado fará jus a trinta (30) dias consecutivos de férias que podem ser acumuladas até o máximo de dois (2) períodos, no caso de necessidade do serviço, observada a seguinte proporção:

- I – trinta (30) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco (5) dias;
- II – vinte e quatro (24) dias corridos, quando houver tido de seis (6) a quatorze (14) faltas;
- III – dezoito (18) dias corridos, quando houver tido de quinze (15) a vinte e três (23) faltas;
- IV – doze (12) dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro (24) a trinta e duas (32) faltas.

Edição – 30-12-2000			
Ano: 2000	Mês: dezembro	Edição Pag. 7	Especial

Atos do Poder Executivo

§ 1º Por ocasião das férias, será pago ao servidor um adicional correspondente a 1/3 da remuneração do período das férias.

§ 2º Os servidores da educação, inclusive os designados, gozarão férias durante o recesso escolar, cuja escala nominal de férias será estabelecida pela Secretaria de Educação e Cultura.

§ 3º O servidor que prestar serviço na secretária de educação e Secretária de Escolas só pode tirar férias no período letivo.

SEÇÃO X

DO ABONO

Art. 48. Será concedido um abono aos servidores que estiver em pleno exercício de suas funções, de acordo com lei municipal específica.

SEÇÃO XI

DA INDENIZAÇÃO

Art. 49. O servidor efetivo que pedir demissão fará jus a uma indenização pecuniária de cinquenta a cem por cento (50% a 100%), calculada sobre a remuneração percebida no último mês, para cada ano de efetivo trabalho.

Parágrafo único. A indenização de que trata o artigo precedente ficará a critério da Administração.

CAPITULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES EM GERAIS

Art. 50. Conceder-se-á ao servidor licença:

I – para o serviço militar;

II – para atividades políticas e desempenho de mandato eletivo, por exigência de lei;

III – para trato de interesses particular.

Art. 51. Não será concedida licença nem terá direito a remuneração o servidor que vier desempenhar mandato classista em confederação, federação, associação de classe de âmbito Nacional, estadual ou municipal em sindicato representativo da categoria.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA

Art. 52. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença até quinze (15) dias com atestado médico;

§ 1º A licença somente será deferida no caso de doença e após este prazo será por conta da Previdência da União;

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo até quinze (15) dias, improrrogáveis.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 53. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença na forma e condições previstas na legislação específica, sem direito a perceber qualquer remuneração.

Parágrafo Único. Concluído o serviço Militar e não havendo engajamento, o servidor deverá reassumir o cargo no prazo improrrogável de trinta (30) dias, sob pena de considerar abandono de cargo.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Edição – 30-12-2000			
Ano: 2000	Mês: dezembro	Edição Pag. 8	Especial

Atos do Poder Executivo

Art. 54. A licença para atividade política obedecerá o que dispuser a Lei Federal específica. Caso contrário, o funcionário não detetor de cargos comissionado ficará licenciado três (3) meses antes do pleito municipal.

Parágrafo Único. O servidor que assumir cargo político em outro Município perderá a remuneração até o término do mandato.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 55. A critério da administração poderá ser concedida ao servidor licença para o trato de interesse particular, pelo prazo de (120) dias consecutivos, não tendo direito a remuneração e a contagem do tempo de serviço.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse da administração.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois (2) anos do término da anterior.

SEÇÃO VI

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Constituição Federal.

Art. 56. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as disposições constantes do art. 38 da

CAPITULO V

DAS CONCESSÕES

SEÇÃO I

DOS DIREITOS DE AUSENTAR-SE DO SERVIÇO

Art. 57. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por um (1) dia, para doação de sangue;

II – por um (1) dia, para se alistar ou regularizar como eleitor;

III – por três (3) dias consecutivos em razão de casamento, falecimento do cônjuge, companheiro, madrasta, padrasto e filhos.

SEÇÃO II

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 58. É contados para todos os efeitos o tempo de serviço Público Federal, Estadual e Municipal e o prestado a empresa privada, desde que se comprove o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Art. 59. A apuração do tempo de serviço será feito em dias, em seguida convertido em ano, considerando o ano com trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

Art. 60. Para todos os efeitos legais, são considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – desempenho de Mandato eletivo Federal, Estadual e Municipal;

III – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

a) à gestante;

b) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional, devidamente atestada por junta Médica Oficial;

c) por provocação para o serviço militar.

Art. 61. Contar-se-á para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – A licença para atividade política, definida em lei;

II – O tempo correspondente a mandato eletivo federal, estadual e municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

III – O tempo de serviço em atividade privada, vinculada à previdência Social.

Ano: 2000	Edição – 30-12-2000	Edição Pag. 9	Especial
-----------	---------------------	------------------	----------

Atos do Poder Executivo

Art. 62. É vedada a contagem cumulativa de tempo em serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, Autarquias, Fundações Públicas, Sociedade de Economia Mista e Empresa privada.

SEÇÃO III

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 63. É assegurado ao servidor o direito de requerer e peticionar aos poderes Público em defesa de direito ou interesse legítimo.

Parágrafo Único. O requerimento será dirigido ao Prefeito Municipal a quem compete decidir.

Art. 64. Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato ou a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único. Os pleitos previsto nos artigos 63 e 64 deverão ser atendidos no prazo de trinta (30) dias.

Art. 65. O direito de petição prescreve:

I – em cinco (5) anos, quanto aos atos de demissão, de aposentadoria ou disponibilidade;

II – em cento e vinte (120) dias, nos demais casos.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição será contado a partir da data de publicação do ato no Diário Oficial do Município ou Diário Oficial do Estado.

CAPITULO VI

DO REGIMENTO DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DOS DEVERES

Art. 66. São deveres do servidor:

I – exercer com zelo, dedicação e dignidade as atribuições do cargo que exercer;

II – ser legal as instituições a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentares, sobretudo a carga horária;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto se contrario a lei;

V – atender com presteza:

a) o público em geral, prestando as informações requeridas e solicitadas;

b) a expedição de certidões requeridas para uso de seu direito ou esclarecimento de interesse pessoal;

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – zelar pela economia de material e do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre o assunto da repartição;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – não ingerir bebidas alcoólicas no trabalho;

XII – não comparecer ao trabalho com sintomas de embriaguez;

XIII – tratar com urbanidade as prestas e o público em geral;

XIV – cuidar e zelar os bens que lhes forem confiados, principalmente os veículos da municipalidade.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

Edição – 30-12-2000			
Ano: 2000	Mês: dezembro	Edição Pag. 10	Especial

Atos do Poder Executivo

Art. 67. É vedado ao servidor:

- I- ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização da chefia imediata;
- II – retirar, sem prévia autorização da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;
- III- recusar fé a documentos públicos;
- IV- opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processo ou execução de serviço;
- V – exercer comércio de qualquer natureza ou participar de sociedade comercial;
- VI – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VII – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;
- VIII – receber propina, comissão, presente de vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições, mesmo que oferecido;
- IX – praticar usura sob qualquer de suas formas.
- X – ausentar-se do cargo ou função sem autorização por escrito.
- XI- colocar outra pessoa para lhe substituir no serviço.

SEÇÃO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 68. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal de 1988, é vedada a acumulação de cargo público.

§ 1º Igualmente é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente do art. 40 ou dos artigos 42 e 142 da Constituição Federal de 1988, com a remuneração do cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos em comissão declarados de livre nomeação e exoneração.

§ 2º A proibição de acumular se estende a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

§ 3º A acumulação de cargo, ainda que feita fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários e no interesse público.

§ 4º Em nenhuma hipótese será permitida a nomeação ou contratação de servidor aposentado em serviço público ou privado para o quadro efetivo, ressalvado para ocupar cargo comissionado de livre nomeação e exoneração.

Art. 69. Verificada em processo disciplinar a acumulação e provada a boa fé, o servidor deverá optar por um dos cargos, remuneração ou proventos da aposentadoria.

SEÇÃO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 70. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 71. A responsabilidade civil decorre de ato doloso ou culposo, que resulta em prejuízo ao erário público ou a terceiros.

§ 1º Na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial e se preferir a Administração, a indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário será liquidado em parcelas iguais e sucessivas não excedentes à décima parte da remuneração ou proventos, em valores atualizados.

§ 2º A obrigação de reparar os danos estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Edição – 30-12-2000			
Ano: 2000	Mês: dezembro	Edição Pag. 11	Especial

Atos do Poder Executivo

Art. 72. A responsabilidade civil e administrativa resulta de ato omissivo ou praticado no desempenho do cargo ou função.

SEÇÃO V DAS PENALIDADES

Art. 73. São penalidades disciplinares:

I – Advertência

II – Suspensão

III – Demissão

IV – Destituição de cargo em comissão.

Parágrafo Único. Dependendo da gravidade do ato praticado pelo servidor, qualquer das penalidades previstas no artigo precedente, poderá ser aplicada pela autoridade competente.

Art. 74. Na aplicação das penalidades deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos causados ao serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 75. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constantes do artigo 67, incisos I a XII e de inobservância do dever funcional previsto nesta lei, desde que não justifique penalidade mais grave.

Art. 76. A suspensão será aplicada em caso de reincidência por faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a pena de demissão, não podendo exercer a trinta (30) dias.

Art. 77. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de três (3) anos e cinco (5) anos de efetivo exercício se o servidor não houver, neste período, praticando uma nova infração disciplinar.

Art. 78. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – crime contra a administração pública;

II – abandono de emprego;

III – inassuidade habitual;

IV – improbidade administrativa;

V – incontinência pública e de conduta escandalosa na repartição;

VI – insubordinação grave em serviço;

VII – aplicação irregular de dinheiro público;

VIII – revelação de segredo do qual se apropriou em razão de cargo.

Art. 79. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do serviço que houver praticado na atividade falta punível com pena demissão.

Art. 80. A destituição do cargo em comissão exercida por não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 81. Configura abandono de cargo ou função a ausência intencional e justificada do servidor por mais de trinta (30) dias consecutivos.

§ 1º Constatada a ausência do servidor ao serviço no prazo indicado no artigo precedente, o mesmo deverá ser notificado no endereço indicado na sua ficha funcional para assumir suas funções no prazo improrrogável de vinte e quatro (24) horas. Não sendo encontrado, será expedido edital a ser fixado local de costume da Prefeitura e no Diário Oficial do município, com o prazo de oito (8) dias.

§ 2º Findo prazo, será instaurado procedimento administrativo para apurar a ausência ao serviço, bem como a punição disciplinar, assegurar ampla defesa.

Art. 82. Entende-se por inassuidade habitual ao serviço, sem causa justificada, por trinta e cinco (35) dias, durante o período de doze (12) meses ininterruptos ou não.

Art. 83. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e causa da sanção disciplinar.

	Edição – 30-12-2000		
Ano: 2000	Mês: dezembro	Edição Pag. 12	Especial

Atos do Poder Executivo

Art. 84. As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Prefeito municipal, salvo se delegar poderes e outras autoridades de hierarquia inferior.

Art. 85. A ação disciplinar prescreverá:

I – em cinco (5) anos, quando as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em dois (2) anos, quanto a suspensão;

III – em cento e vinte (120) dias quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr na data em que o fato se tomou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição, previstos na Lei Penal, aplicam-se às informações disciplinares capitulados como crime;

§ 3º No caso do inciso I deste artigo o servidor só poderá ingressa no serviço prestando outro concurso público.

SEÇÃO VI

DA SINDICÂNCIA

Art. 86. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço é obrigado a promover a sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

Art. 87. As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único. Quando o fato narrado não configura infração disciplinar em delito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 88. Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – Aplicação de penalidade de advertência ou sua suspensão de até trinta (30) dias;

III – Instauração de processo disciplinar.

§ 1º Dependendo do tipo da infração cometida, poderá a autoridade competente aplicar a pena de suspensão de até trinta (30) dias, a necessidade de instauração de sindicância, hipótese em que o prejudicado poderá formular reconsideração dentro do prazo do art. 85.

§ 2º O prazo para instauração e conclusão de sindicância será de trinta (30) dias, podendo ser ampliado a critério da autoridade competente.

SEÇÃO VII

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 89. Por medida cautelar e a fim de que o servidor não venha influir na apuração irregularidade cometida, a autoridade que instaurar o processo de sindicância ou disciplinar, poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo ou função, pelo prazo que durara o processo, sem prejuízo do vencimento básico e as vantagens dele decorrentes.

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 90 O processo disciplinar e o instrumento destinado a apurar responsabilidade do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 91. O processo disciplinar será conduzido por uma comissão composta de três (3) servidores estáveis, designados por portaria pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente que indicará o Secretário dentre os seus membros.

§ 1º Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito o cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou fim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 2º O prazo para a conclusão do processo administrativo é o constante do § 2º do art.88.

Edição – 30-12-2000			
Ano: 2000	Mês: dezembro	Edição Pag. 13	Especial
Atos do Poder Executivo			

SEÇÃO IX
DO INQUÉRITO

Art. 92 O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório e da ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Parágrafo Único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluiu que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará peças do processo ao Representante do Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 93. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a elucidação dos fatos.

Art. 94. E assegurado o servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir as provas que desejar e contraprovas e requerer perícia quando necessária.

Art. 95. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a Segunda via, com ciência do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo Único. A recusa da testemunha em não comparecer para depor, implicará em crime de desobediência previsto na Lei Penal.

Art. 96. O depoimento será prestado oralmente e reduzido ao termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito, podendo fazer breve consulta apontamentos.

Parágrafo Único. As testemunhas serão inquiridas separadamente, procedendo-se a acareação quando houver contradição nos depoimentos.

Art. 97. O interrogatório do acusado precederá a inquirição das testemunhas, mas deverão realizar-se numa só assentada.

Parágrafo Único. No caso de mais de um acusado, cada um deles serão ouvido separadamente, e sempre que divergirem em seus interrogatórios sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre si.

Art. 98. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação ao servidor com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indicado será citado por mandado expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita no prazo de dez (10) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indicados, o prazo será comum e de quinze (15) dias.

Art. 99. Encontrando em lugar inserto ou não sabido, a citação do acusado far-se-á pôr edital, publicado no Diário Oficial do Município, ou do estado para apresentar defesa que tiver, no prazo de quinze (15) dias, contado da publicação.

Art. 100. Apresentada a defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O Relatório será sempre conclusivo quanto á inocência ou á responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstancias agravantes ou atenuantes, sugerindo a punição aplicável.

Art. 101. O processo disciplinar, como o Relatório da Comissão, será remetido á autoridade que determinou a sua instauração para o julgamento definitivo.

SEÇÃO X
DO JULGAMENTO

Art. 102. No prazo de vinte (20) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, está encaminhada ao Prefeito Municipal, que decidirá em igual prazo.

Edição – 30-12-2000			
Ano: 2000	Mês: dezembro	Edição Pag. 14	Especial

Atos do Poder Executivo

§ 2º Se a penalidade prevista for a demissão ou casação de aposentadoria ou disponibilidade, observado o disposto no § 1º do art. 88, bem como suspensão superior a quinze (15) dias, o julgamento caberá privativamente ao Prefeito Municipal.

Art. 103. Quando o Relatório da Comissão contrariar as provas dos autos a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 104. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 105. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade.

Art. 106. O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Art. 107. No processo revisional que correrá em apenso ao processo originário, o ônus da prova cabe exclusivamente ao proponente.

Art. 108. A Comissão revisora terá sessenta (60) dias para a conclusão dos trabalhos, mas o julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único. O prazo para julgamento será de vinte (20) dias, contados do recebimento do processo, podendo a autoridade competente determinar qualquer diligência.

Art. 109. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

CAPÍTULO VII
DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

benefícios: Art. 110. Além das vantagens previstas nesta lei, serão concedidos ao servidor os seguintes

- a) aposentadoria, pelo órgão previdenciário ao qual esteja o servidor vinculado;
- b) licença para tratamento de saúde até 15 dias com atestado médico;
- c) licença à gestante, conforme a lei.

SEÇÃO II

DO SALÁRIO FAMILIA

Art. 111. O Salário Família é devido ao servidor efetivo e comissionado, por dependente econômico.

Parágrafo Único. Considera-se dependente econômico para efeito de percepção de Salário Família:

I – os filhos menores de quatorze (14) anos de idade.

Art. 112. A cota do salário - família será pago, conforme a lei da previdência da união.

única cota.

Art. 113. Quando o servidor ocupar mais de um cargo no Município, o salário família será pago uma

família.

Art. 114. Quando marido e mulher exercerem função pública no Município, os dois farão jus ao salário

SEÇÃO III

DA LICENÇA Á GESTANTE

Art. 115. Será concedida á servidora conforme a lei.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PATERNIDADE

Edição – 30-12-2000			
Ano: 2000	Mês: dezembro	Edição Pag. 15	Especial

Atos do Poder Executivo

dias consecutivos. Art. 116. Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito a uma licença paternidade de três (3)

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 117. Será licenciado pôr quinze (15) dias o servidor que vier a ser acometido de doença que o incapacite para o trabalho, ficando acostado no órgão previdenciário a partir do 16º dia..

Art. 118. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

SEÇÃO VI

DA ASSISTÊNCIA Á SAÚDE

Art. 119. A assistência a saúde do servidor efetivo, comissionado e temporário, inclusive de sua família, compreenderá assistência médica-hospitalar, odontologia e farmacêutica, prestada pelo sistema único de saúde.

SEÇÃO VII

DO AUXILIO FUNERAL

Art.120. O auxilio Funeral é devido a família do servidor falecido na atividade, em valor equivalente a um (1) salário mínimo ,uma única vez.

§ 1º O auxilio será pago no prazo de dez dias, contados da data de entrada do pedido.

§ 2º Dispensar-se-á do pagamento de que trata o artigo precedente, se a municipalidade custear as despesas do funeral.

CAPITULO VIII

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

SEÇÃO I

DO EXCEPCIONAL INTERESSE PUBLICO

Art.121. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoa por tempo determinado, mediante contrato administrativo, nos termos do art.37, inciso IX, da Constituição Federal.

Art. 122. Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem:

- I - combater surtos epidêmicos
- II - atender a situações de calamidade pública;
- III - substituir professor, motorista e médicos.
- IV - atender a outras situações de urgências ou emergência;
- V - atividade de apoio à educação municipal;
- VI - dar continuidade a obras e serviços do município;

§ 1º As contratações de que trata o artigo precedente, terão dotações específicas e obedecerão aos seguintes prazos:

I – nas hipóteses dos incisos I, II e IV, o prazo é de seis (6) meses, podendo ser renovado por igual período;

II – na forma do inciso III, V e VI, de até doze (12) meses, podendo ser renovado;

§ 1º nos casos de surtos epidêmicos, os prazos poderão ser renovados até quando durar o convênio celebrado com os órgãos Federais e Estaduais.

Parágrafo Único. nos casos de surtos epidêmicos, os prazos poderão ser renovados até quando durar o convênio celebrado com os órgãos federais e estaduais.

Edição – 30-12-2000			
Ano: 2000	Mês: dezembro	Edição Pag. 16	Especial

Atos do Poder Executivo

Art. 123. E vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste capítulo, bem como sua recontração, pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante, ressalvado os casos tratados no art. Precedente.

Art. 124. O servidor contratado temporariamente subordina-se aos mesmos deveres e direito atribuídos aos detentores de cargos efetivo e responderá civil e criminalmente pelos prejuízos que causar ao município, aplicando-lhe as demais disposições constantes do presente Estatuto.

Art. 125. A admissão será autorizado pelo chefe do Poder Executivo, mediante proposta justificada do Secretário da administração ou autoridade semelhante, em cuja área se tome necessário e indispensável, competindo aquele assinar o termo de contrato em conjunto com o contratado.

Art. 126. O contratado fará jus ao vencimento fixado no contrato e o reajuste dos índices conferidos ao servidor municipal e as demais vantagens cabidas na forma deste Estatuto.

Art. 127. A rescisão do contrato ocorrerá:

I – a pedido;

II – a critério da administração, quando o contratado não corresponder ou desempenhar insatisfatoriamente as atribuições que lhe foram incumbidas;

III – ausentar-se do serviço de forma injustificada, por mais de trinta (30) dias;

Parágrafo Único. A rescisão do ato administrativo competirá ao Secretário da Administração por delegação do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIA E FINAIS

SEÇÃO I

AO REGIME ESTATUTÁRIO

Art. 128. Fica submetido ao regime previsto neste Estatuto todos os servidores da administração direta e autarquias do Município.

Parágrafo Único. Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei, ficam transformados em cargos públicos na data de publicação, cabendo ao Chefe do Poder executivo fazer o enquadramento do servidor por portaria ou anotação em sua carteira de trabalho, no respectivo cargo primitivo.

Art. 129. São considerados estáveis os servidores públicos municipais em exercício nos cargos no dia 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal, há pelo o menos cinco (5) anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 130. Desde que autorizado pelo o Chefe do Poder Executivo e que venha contribuir para a Administração, o funcionamento afastar-se-á do cargo para a realização de curso de treinamento, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 131. Caberá ao Chefe do Poder Executivo proceder por decreto, a organização do quadro permanente e suplementar, definido o número de vagas a preencher, os cargos classificados de provimento efetivo em comissão e os grupos ocupacionais.

Art. 132. Equipara-se o cônjuge a companheira do companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 133. Os instrumentos de produção utilizados para recebimentos de direitos ou vantagens de serviço na administração municipal somente valerão por quinze (15) dias, comprovado que o servidor esteja impossibilitado de se locomover.

Art. 134. Para os efeitos previstos nesta lei. Os exames de santidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico do município ou, em sua falta, por médico credenciado pela Administração.

Art. 135. São isentos de taxas, emolumentos ou custas requerimentos, certidões e outros papéis, que nessa qualidade interessarem na esfera administrativa.

Art. 136. Aplica-se a presente Lei os servidores da Câmara Municipal e das autarquias municipais, cabendo aos seus dirigentes máximos as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Edição – 30-12-2000	
Ano: 2000	Mês: dezembro
Edição Pag. 17	Especial

Atos do Poder Executivo

Art. 137. A cada 30 de Março e terceiro domingo do mês de Outubro serão comemorados a emancipação política do Município e o dia da padroeira da Cidade, respectivamente.

Art. 138. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Estatuto dos Servidores e do Magistério Municipal.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Pedra Branca, em 30 de Dezembro de 2.000.

José Anchieta Noia

Prefeito